



PROCESSO N.º : 32.202-4/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
RESPONSÁVEIS : JOSÉ ELPÍDIO DE MORAES CAVALCANTE – PREFEITO MUNICIPAL
NELSON ALVES – CONTROLADOR INTERNO
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

8. O presente Monitoramento foi instaurado para analisar o grau de cumprimento das determinações legais expedidas no Acórdão nº 342/2017-TP, impostas a 124 municípios do Estado de Mato Grosso, dentre eles o de Nova Olímpia, *in verbis*:

“(…)2) DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses**, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva **no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão; **b) aos controladores internos**, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, (...)”**

9. Consta no Relatório Técnico elaborado pela Unidade de Instrução (Doc. n.º 249541/2018), onde se detectou as irregularidades atribuídas ao Gestor e ao Controlador Interno do Município de Nova Olímpia, em razão do não cumprimento das determinações expedidas no Acórdão n.º 342/2017-TP, vejamos:

JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA



1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Olímpia/MT, com relação à gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA

NELSON ALVES - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

10. O Prefeito Municipal, Sr. José Olímpio de Moraes Cavalcanti, e o Controlador Interno, Sr. Nelson Alves, apresentaram defesa (Doc^s. n.^{os} 167009/2018 e 3173/2018), respectivamente, tendo se manifestado ainda o Prefeito Interino, Sr. Rímer de Oliveira, como representante da Prefeitura Municipal (Doc. n.º 2756/2019).

11. Em sua defesa, o Prefeito Municipal arguiu que atendeu a todos os alertas e recomendações emitidos pela Controladoria Interna e que tem atendido as recomendações para implantação dos controles em todas áreas da administração, em especial os contemplados pelo Programa Aprimora. Alegou que assim que tomou conhecimento das determinações contidas no Acórdão n.º 342/2017, determinou a Secretaria de Educação que atendesse aos prazos estipulados e assim com o Plano de Ação que foi elaborado pela Controladoria Interna em 22 de maio de 2018.

12. Prosseguiu ate os objetivos do Plano de Ação de 2017, mas que equivocadamente deixou-se de encaminhar a este Tribunal as ações realizadas. Destacou que não houve prejuízo ao município, conforme pode-se constatar pelos relatórios das auditorias de 2016 e de 2018, onde restou evidenciado o alto grau de maturidade nos controles. Deste modo, tendo em vista ausência de dolo ou má-fé solicitou o afastamento das irregularidades (Doc. n.º 16709/2019).

13. Por sua vez o Controlador Interno do Município expôs que ao tomar conhecimento do teor do Acórdão n.º 342/2017, enviou alerta a Secretaria Municipal de Educação para que atentassem aos prazos para implementação do Plano de Ação, e,



ressaltando que o objetivo principal do referido plano estava sendo cumprindo o que se constata através das Auditorias onde se verificou o nível intermediário de maturidade de controles, elencando ainda várias ações realizadas pelo Controle Interno espera ter sanado o apontamento. Pede assim que as justificativas sejam acolhidas e que seja afastada a irregularidade (Doc. n.º 3173/2019).

14. As informações prestadas pelo Prefeito Interino (Doc. n.º 2756/2019) são idênticas às prestadas pelo Prefeito Municipal Sr. José Olímpio de Moraes Cavalcanti.

15. Em nova análise, a Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. n.º 195092/2019), onde concluiu pela manutenção dos apontamentos, atribuídos ao Prefeito Municipal, descritos nos subitens 1.1 e 1.2, e ao Controlador Interno o constante no subitem 2.1.

16. De igual modo, o Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção da irregularidade capitulada nos subitens 1.1 e 1.2, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal, pois apesar de o gestor ter informado que implementou algumas ações para sanar os achados da auditoria, não comprovou a implementação das rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar, conforme determinado no Acórdão n.º 342/2017-TP.

17. Do mesmo modo, opinou pela manutenção da irregularidade do subitem 2.1, com aplicação de multa ao controlador interno, por entender que o servidor deveria supervisionar a gestão da alimentação escolar e realizar os pareceres periódicos do Plano de Ação apresentado.

18. Com relação as irregularidade contida no subitem 1.1, da análise do Plano de Ação enviado pelo gestor anexo a sua defesa, verifico que o mesmo não atende as exigências mínimas do § 2º do artigo 5º da RN n.º 34/2016-TP, que diz:

Art. 5º Quando constatadas deficiências nos controles internos administrativos definidos na MRC, os gestores dos entes deverão elaborar um Plano de Ação com objetivo de implementá-los, efetivá-los



e/ou aperfeiçoá-los.

(...)

§ 2º O Plano de Ação deverá evidenciar, no mínimo, as atividades de controle a serem efetivadas ou aperfeiçoadas, as ações vinculadas a cada atividade de controle, os responsáveis por cada ação, o prazo previsto para o início e término das ações e a situação ou status das ações (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada).

19. No que concerne ao descrito no subitem 1.2, o gestor não logrou êxito em comprovar a implementação de rotinas e procedimentos exigidos para o desenvolvimento de controle da gestão de alimentação escolar, nos termos expostos no Acórdão nº 342/2017-TP.

20. Por outro lado, considerando as providências adotadas pelo gestor, com a elaboração e encaminhamento do Plano de Ação a este Tribunal, mantenho o apontamento dos subitens 1.1 e 1.2, contudo, sem aplicação de multa.

21. No que concerne a irregularidade do subitem 2.1, imputada ao Controlador Interno do Município, verifico que os relatórios periódicos realmente não foram emitidos no prazo estabelecido, tampouco foram enviados os pareceres através do sistema Aplic.

22. Assim, as ações praticadas pelos responsáveis não atenderam o necessário para a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à gestão de alimentação escolar no prazo estabelecido no Acórdão nº 342/2017-TP, tampouco foram implementadas as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno.

23. Diante dessas circunstâncias, em parcial consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, concluo pelo não cumprimento das determinações exaradas no referido acórdão.

24. Por fim, tendo em vista que o Acórdão 342/2017-TP, refere-se à avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na



logística de alimentação escolar nos municípios Mato-grossenses, relativos ao exercício de 2016, e que já ocorreu novo ciclo no exercício de 2018, **determino o arquivamento dos autos.**

DISPOSITIVO DO VOTO

25. Por todo o exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial n.º 4268/2019 (Doc. n.º 203100/2019), da lavra do eminente Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro nos artigos 29, inciso XXI c/c 148, inciso V e parágrafo 6º, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas Mato-grossense, e **VOTO** no sentido de **reconhecer o descumprimento** das determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017-TP, e determinar o arquivamento dos autos.

É como voto.

Tribunal de Contas, 03 de dezembro de 2019.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCENT nº 1199, de 15/09/2017) **RELATÓRIO**

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. RCS
C:\Users\thiagoal\AppData\Local\Temp\30A665544DFE5EEA8DCE5A49A4FC5E5F.odt